

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

GIANFRANCO GAVASSO

**FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO DE
CONTEÚDOS**

São Paulo

2019

GIANFRANCO GAVASSO

**FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO DE
CONTEÚDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rais

São Paulo - SP

2019

GIANFRANCO GAVASSO

**FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO DE
CONTEÚDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rais

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Diogo Rais
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nome do professor - instituição

Nome do professor - instituição

São Paulo - SP

2019

Resumo

As *fake news* podem ser consideradas prejudiciais àquele que é alvo de determinado conteúdo. Por outro lado, não é possível falar em combater *fake news* sem desconsiderar a ideia de que não possa haver violação de preceitos fundamentais. O acesso à internet e às redes sociais revolucionou a forma de criar, receber e ler notícias, o que acabou facilitando a disseminação de notícias inverídicas. E é nesse cenário em que surgem as agências de checagem de fatos (agências de *fact-checking*). A presente monografia busca falar dos limites constitucionais de produção de conteúdos, a forma de combater as *fake news*, a garantia e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como de possíveis penalizações. A criação e divulgação de conteúdo não verdadeiro buscam desinformar, ludibriar e enganar o leitor, com o objetivo de obter benefícios, sejam financeiros, políticos ou de qualquer outra natureza. A divulgação pode ser por mídia impressa, digital, televisiva ou ainda, por transmissão via rádio.

Palavras-chave: *Fake news*. Direito constitucional. Responsabilidade.

ABSTRACT

Fake news may be considered prejudicial to those who are the target of a certain content. On the other hand, it is not possible to talk about fighting fake news without reconsidering the idea that there might not be a violation of fundamental precepts. The access to the internet and social networks has revolutionized the way we create, receive and read news, which has facilitated the dissemination of untrue news. It is in this scenario that fact-checking agencies emerge. The present monography aims at regarding constitutional boundaries of content production, how to fight fake news, and the warrant and respect to fundamental rights and warranties, as well as possible penalizations. The creation and sharing of untrue content are intended to uninform and deceive the readers, with the objective of obtaining benefits, whether these are financial, political or of any other nature. The dissemination might be by printed media, digital, televised or even by radio transmission.

Palavras-chave: Fake news. Constitutional right. Responsibility.

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. <i>Fake news</i> : Definição e tipologia	11
3. Motivação e internet	14
4. Agências de <i>fact-checking</i>	18
5. <i>Fake news</i> e alguns dilemas constitucionais	22
6. <i>Fake news</i> e possíveis penalizações	31
7. Considerações Finais	36

1 INTRODUÇÃO

Em período eleitoral em que concorrem para cargos de chefe do poder executivo (presidente da República), bem como para os componentes do poder legislativo (nos cargos de senador, deputado federal e deputado estadual), é crescente o número de matérias jornalísticas que visam informar o eleitor sobre determinada pessoa, concorrente a determinado cargo. Ocorre que no meio de tanto conteúdo, há verdades e inverdades, ainda que sejam elas parciais ou totais. É verdade que no período das campanhas eleitorais, as *fake news* têm ganhado muito espaço.

As *fake news* são utilizadas inclusive por aqueles que estão disputando cargos eletivos. Busca-se, com a divulgação de fatos inverídicos, retirar votos de determinado candidato que possa estar entre os primeiros colocados para determinado cargo e atribuir para si ou para outros os possíveis votos que aquele que é mencionado em conteúdo inverídico.

Quando se fala da Constituição Federal da República, o artigo 1º, incisos III e IV tratam da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Já o artigo 5º, em seus diversos incisos, trata de direitos fundamentais. Entre eles, estão: a liberdade de expressão (inciso IV), a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo vedada a censura (inciso IX), a garantia ao acesso à informação, bem como é resguardado o sigilo da fonte para garantir o exercício profissional (inciso XIV). Vale lembrar ainda, que também é garantido o direito de resposta, além de indenização por dano moral, material ou à imagem (inciso V). Assim, para garantir que sejam realizadas as matérias de cunho jornalístico, que visam informar ao leitor sobre determinado assunto, é necessário se pautar na Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a atividade e, ao mesmo tempo, limita o formador de opinião a descrever fatos verídicos, garantindo o direito de resposta e ainda, indenização por possíveis danos gerados.

É possível citar documentos e tratados internacionais que tratam do direito à informação como direito fundamental, assim como a Constituição Federal de 1988 o faz. São eles: Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19); Convenção Interamericana

sobre Direitos Humanos (artigo 13); Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (artigo 9) e; Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (artigo 10).¹

Antes de falar propriamente sobre as *fake news*, o termo “pós-verdade” deve ser mencionado. A citada expressão foi eleita a palavra do ano pelo dicionário de Oxford em 2016, e que significa “relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal”². O termo existe desde a última década, porém percebeu-se a grande utilização do termo no ano de 2016³, ano de eleições presidenciais nos EUA e ano em que se decidiu pelo *brexit*. A respeito do termo, Mereles diz que “um mundo com a pós-verdade é uma realidade em que acreditar, ter crença e fé de que algo é verdade é mais importante do que isso ser um fato realmente.”⁴

O dicionário Oxford explica ainda que o prefixo “pós” “não está ligado somente ao tempo, alguma situação ou evento, mas sim a pertencer a um momento em que o conceito específico se tornou irrelevante ou não é mais importante”⁵, que nesse caso trata-se da verdade. “Portanto, pós-verdade se refere ao momento em que a verdade já não é mais importante como já foi”⁶.

O termo *fake news* é atual, porém o método de agir, quando se cria conteúdo e as possíveis motivações da criação do mesmo são antigos. Há relatos de *fake news* no século VI⁷. Vale dizer também que o termo é utilizado, muitas das vezes, de forma equivocada. É necessário demonstrar que há motivação econômica e/ou política, e o objetivo é um só: prejudicar outrem através da enganação do público, induzindo-o a erro com matérias apelativas e sensacionalistas, muitas das vezes sabidamente falsas, visando atrair o público-alvo ou ainda, em busca de

¹ PALONI, Marta Martin Ferraz. **Da Responsabilidade Civil Pela Criação e Divulgação de Dados Falsos (Fake News)**. Disponível em: <http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/bitstream/handle/123456789/4368/Responsabilidade_Martin-Ferraz-Paloni.pdf?sequence=1>. p. 79. Acesso em 01/10/2018.

² G1. **'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em 23/01/ 2019.

³ MERELES, Carla. **NOTÍCIAS FALSAS E PÓS-VERDADE: O MUNDO DAS FAKE NEWS E DA (DES)INFORMAÇÃO**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>>. Acesso em: 23/01/2019.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

⁶ Ibid.

⁷ VICTOR, Fabio. **Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>>. Acesso em 02/10/2018.

cliques, acessos e compartilhamentos. As *fake news* circulam o mundo todo, não são exclusividade do Brasil.

Em tempos de uso frequente de redes sociais e internet, é possível dizer que este é o principal meio de disseminar grande parte do conteúdo inverídico, principalmente quando há compartilhamento em grupos onde há muitas pessoas cuja ideologia possa ser parecida ou ainda a mesma (grupos de amigos e familiares, por exemplo).

A utilização da internet no Brasil é cada vez maior. Seja para uso pessoal, seja para uso profissional, somos cada vez mais dependentes desta ferramenta. Até o poder judiciário passou a utilizar através do sistema de processo eletrônico, substituindo o antigo sistema processual que usava papel impresso. Então, esta ferramenta caminha para substituir muito daquilo que é físico. A internet pode ser definida como “sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”⁸. O uso das formas de comunicação online também é maior. Logo, as informações que inicialmente eram divulgadas exclusivamente nos meios clássicos de comunicação, atualmente são feitas primeiramente de forma online, atingindo um número muito grande de acessos antes que cheguem à televisão/rádio.

O acesso à internet é cada vez mais facilitado e na mesma medida em que as notícias podem ser divulgadas, mais rapidamente é o compartilhamento e divulgação das mesmas. O que também pode se tornar um problema, principalmente quando não há verificação se determinada matéria é verdadeira, porque da mesma forma em que as notícias verdadeiras percorrem os celulares da população, as notícias falsas também percorrem. “[A] Internet, como nenhum meio de comunicação existente antes, permitiu aos indivíduos comunicar-se instantaneamente e a baixo custo, e teve um impacto dramático no jornalismo e na forma como compartilhamos e acessamos informações e ideias”⁹.

⁸ Artigo 5º, Marco Civil da Internet.

⁹ ARAUJO, Felipe Molenda. **As Fake News e os Desafios da Liberdade de Expressão**. Monografia (graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2018, p.37. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192590/TCC_Felipe_Molenda_Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 09/01/2019.

Por conta da disseminação das *fake news*, foram criadas algumas agências com o propósito exclusivo de analisar o conteúdo compartilhado e dar um relatório, respondendo se determinado conteúdo trata-se ou não de *fake news*. Muitas dessas agências possuem ligação com os maiores meios de comunicação do Brasil e são chamadas de agências de *fact-checking*.

Diante da criação e do compartilhamento de *fake news* e suas delimitações legais, será feita análise com viés constitucional, buscando dizer até onde pode ser criado conteúdo, digital ou impresso, quais as normas que devem ser seguidas e possíveis penalidades, bem como serão demonstrados as razões, os objetivos, os tipos de *fake news* e formas de combate.

Através do estudo constitucional direcionado às *fake news* mediante a temática supramencionada, busca-se responder a seguinte pergunta: qual a proposta do direito constitucional para as *fake news*?

2 FAKE NEWS: DEFINIÇÃO E TIPOLOGIA

O termo *fake news* tem a sua tradução literal dada pelo dicionário de Cambridge como “histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet ou por outras mídias, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas.”¹⁰

Nas últimas eleições presidenciais ocorridas nos Estados Unidos, no ano de 2016, Donald Trump empregou o termo *fake news* inúmeras vezes. Qualquer fato noticiado que envolvesse o seu nome, naquele período, o mesmo dizia em seus discursos, que se tratava de *fake news*. Portanto, ele adotou o uso do termo de forma indiscriminada, fazendo a expressão perder força pelo que ela realmente é e o real sentido do seu significado.

Ainda hoje, dois anos após as eleições, o termo *fake news* continua em seu vocabulário. Há diversos escândalos que envolvem o nome do presidente eleito dos Estados Unidos. Se o mesmo não concorda com determinado conteúdo jornalístico, por maior verdade que aquilo possa ser, ele continua a dizer que se trata de *fake news*.

Por conta do uso indiscriminado e incorreto do termo *fake news*, o termo tende a cair em desuso. Mencionado uso do termo também é responsável por causar certa indefinição ao termo.

Não há, atualmente, uma correta definição para o termo, tendo em vista a forma incorreta em que o termo é utilizado. Não há como uma notícia ser falsa, levando em consideração que se é notícia, não é falsa. Se for falsa, não pode ser considerada notícia. Logo, deve-se partir para o campo da desinformação, que pode ser a melhor aplicação do termo *fake news*.

A respeito da ótica das *fake news*, organizações internacionais, universidades e cientistas de diversas áreas vêm tratando *fake news* sob um ângulo mais amplo, o da ideia de “desinformação”¹¹. Levando em consideração o âmbito jurídico brasileiro, a melhor definição pode ser dada por “notícia fraudulenta”.

O *High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation* (Grupo de Especialistas de Alto Nível em ‘Fake News’ e Desinformação Online), definiu desinformação como “informação comprovadamente falsa ou enganadora que é

¹⁰ Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 01/10/2018.

¹¹ RAIS, Diogo et al. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.108.

criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público, e que é suscetível de causar um prejuízo público”¹².

Para que *fake news* possa ser identificado como objeto do direito, é necessário encontrar o dolo, o dano e a falsidade. Assim, o *fake news* é algo sabidamente falso, porém com aparência de verdadeiro e que possa causar qualquer tipo de dano¹³.

É possível dizer que as *fake news*, utilizando-se exclusivamente do dolo, da falsidade e do conseqüente dano, têm o objetivo de desinformar as pessoas, muitas das vezes induzindo-as a erro.

Ainda que a produção de conteúdo inverídico possa ter motivação política e/ou econômica e financeira, o conteúdo que envolve *fake news* pode ser dividido em sete tipos diferentes. A jornalista Claire Wardle é responsável por classificá-los. São eles: sátira ou paródia; conteúdo enganoso; conteúdo impostor; conteúdo fabricado; falsa conexão; falso contexto e; conteúdo manipulado¹⁴.

A sátira ou paródia é aquele material produzido que não tem o objetivo de causar qualquer prejuízo, porém é possível que leve os receptores do conteúdo a erro e em consequência, a enganá-los.

O conteúdo enganoso é o uso de informação enganosa que busca atribuir o conteúdo a alguém ou algo dito por este.

O conteúdo impostor trata-se da utilização de fontes confiáveis de informação e atribui-se determinada informação falsa a elas, dando credibilidade e a impressão de que o dado é verdadeiro.

O conteúdo fabricado é aquele em que a informação é completamente falsa, desde o seu início, e o único intuito deste é causar dano a outrem, bem como, enganar e desinformar os receptores da mensagem.

A falsa conexão é o uso de manchetes, legendas ou imagens que dão uma falsa característica ao que realmente é verdadeiro.

O falso contexto trata-se da utilização de conteúdo verdadeiro em um contexto falso.

¹² RAIS, *ibid.*, p.107.

¹³ CANÁRIO, Pedro. “**A melhor tradução para *fake News* não é notícia falsa, é notícia fraudulenta**”. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-rais-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 15/10/2018.

¹⁴ WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>>. Acesso em 09/10/2018.

Já o conteúdo manipulado é aquele em que determinada informação ou contexto verdadeiros são manipulados para que os receptores do conteúdo sejam enganados.

Então, independentemente do tipo de material que contenha conteúdo inverídico, deve-se atentar àquilo que se lê, pois o objetivo é enganar o leitor/receptor da mensagem e através dessa mentira, obter vantagem para si ou para outrem.

3 MOTIVAÇÃO E INTERNET

É possível afirmar que por trás da produção de *fake news*, pode haver motivação política e/ou econômica e financeira, como já demonstrado. Busca-se com a falsa comunicação, a manipulação da opinião das pessoas e, em consequência, a tomar medidas anteriormente impensadas.

Mas, de acordo com Wardle, também é possível dizer que dentre as motivações políticas (influência política ou poder) e/ou financeiras (lucro), há também outros motivos que possam determinar a produção de *fake news*. São eles: jornalismo ruim; paródias, provocações ou intenção de “pregar peças”; paixão; partidarismo; e propaganda¹⁵.

Conforme Teffé, na tomada de decisões pessoais, os sentimentos e crenças pessoais têm se mostrado essenciais. Então, pode-se dizer que “as *fake news* com manchetes sensacionalistas e conteúdos falsos acabam, por vezes, seduzindo e ajudando a confirmar percepções pré-existentes de algumas pessoas, o que as leva tanto a acreditar em informações inverídicas quanto a compartilhar esse conteúdo em suas redes.”¹⁶

Ocorre que as *fake news* eleitorais são criadas e compartilhadas por (ou para) os extremos políticos¹⁷. Por conta da enorme polarização em que se encontra a sociedade brasileira, as *fake news* criadas e compartilhadas por um polo ou outro, com muita dificuldade, chegariam ao polo oposto e por conta disso, não conseguiriam alterar o posicionamento e pensamento político das pessoas que compactuam com os ideais do outro polo¹⁸. A partir do momento em que este raciocínio é comprovado, será demonstrado que as *fake news* não seriam capazes de modificar as crenças de um eleitor que ocupe determinado polo¹⁹.

Mas é possível dizer que os eleitores que não se situem em qualquer desses polos e/ou indecisos ou sem convicção absoluta de seu provável candidato, possam, com maior facilidade, acreditar naquele conteúdo, influenciando diretamente na

¹⁵ WARDLE, Ibid.

¹⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. “**Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?**”. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/fake-news-como-protoger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>>. Acesso em 15/12/2018.

¹⁷ RAIS, op.cit., p.116.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ibid.

tomada de decisão do seu voto, o que pode causar danos irreparáveis à democracia.²⁰

As redes sociais são as principais formas de disseminação de *fake news*, bem como são responsáveis por gerar lucro àqueles que dependem de acessos e compartilhamentos. O *whatsapp*, em seus grupos de amigos e familiares, é a principal forma de disseminação de conteúdo falso. As pessoas, ainda que de boa-fé, que não percebem a inverdade de determinado conteúdo e compartilham o material, contribuem para a disseminação do conteúdo, pois são geralmente as primeiras que têm acesso ao conteúdo.

Levando em consideração uma investigação promovida pela BBC do Brasil, que originou a série de reportagens “Democracia Ciborgue”²¹, foi identificado que há compra e venda de contas falsas, e que estas, segundo a BBC, foram usadas em favor de determinados políticos no Twitter e no Facebook.

A reportagem, ainda, concluiu que os robôs, que faziam tudo de forma automática, evoluíram para os *trolls* ou ciborgues, que dependem de controle humano e ainda utilizam da automação. Foi realizada uma divisão em cinco categorias: robôs, ciborgues, robôs políticos, *fake* clássico e os ativistas em série.²²

Os robôs são responsáveis pelo compartilhamento automático de conteúdo advindo de veículos da imprensa, bem como podem auxiliar em atendimentos virtuais. Logo, os robôs não significam, necessariamente, algo de ruim. Yasodara Córdova, que realiza trabalhos como pesquisadora na Digital Kennedy School, da Universidade Harvard, nos EUA, diz que “Um robô, ou *bot*, nada mais é que uma metáfora para um algoritmo que está te ajudando, fazendo um trabalho para você”²³. Ocorre que os robôs podem também prestar um desserviço à sociedade, como é o caso do Twitter. A mencionada rede social, onde não é necessário inserir o verdadeiro nome, possui o impulsionamento de assuntos, como por *hashtags*, por exemplo. Então, nessa rede social é mais fácil que haja robôs realizando a repetição

²⁰ Ibid.

²¹ GRAGNANI, Juliana. **Exclusivo: informação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172146>>. Acesso em 09/10/2018.

²² GRAGNANI, Juliana. **Como identificar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>>. Acesso em 09/10/2018.

²³ Ibid.

de assuntos e *hashtags*, fazendo determinado assunto ficar mais acessível a todos os usuários.

Os ciborgues, que podem também ser chamados de *trolls* ou fantoches (em tradução literal), dependem da atividade de humanos e de robôs ao mesmo tempo. São mais difíceis de serem identificados porque são contas que têm as suas atividades parecidas com contas operadas apenas por seres humanos. Eles ainda buscam ter fotografias de pessoas em seu perfil e interação com outros usuários. Há empresas específicas que têm como atividade controlar esses perfis. Por conta das diversas formas de comportamento dos perfis, não é possível atribuir a atividade de determinada conta a determinada empresa.

Os robôs políticos são aqueles que permitem a vinculação de suas contas a determinado candidato ou campanha. São perfis reais, de pessoas reais, que permitem que sejam realizados compartilhamento e curtidas automáticos para a campanha de determinada pessoa. Estas pessoas abrem mão de sua autonomia para que se possam realizar tais atos.

Dan Arnaudo, especialista em propaganda computacional, governança da internet e direitos digitais, é pesquisador da Universidade de Washington, nos EUA, e do Instituto Igarapé, no Rio de Janeiro, e diz que quando se abre mão do controle do perfil pessoal, "suas contas passam a automaticamente curtir postagens".²⁴

A pesquisadora Yasodara Córdova argumenta que se busca "[...] aumentar a quantidade de visualizações ou compartilhamento de uma publicação, em que um político usa um exército de pessoas que se habilitam a postar por ele".²⁵

O *fake* clássico é a conta falsa, inventada por alguém sem relação com qualquer empresa especializada em venda de perfis e sem qualquer relação com campanhas que utilizam de contas de militantes para o crescimento das mesmas. Portanto, é aquela conta que busca não demonstrar quem é a verdadeira pessoa que é responsável pelas publicações da mesma, bem como realizar comentários em publicações ou ainda, apoiar determinada pessoa ou campanha.

Os ativistas em série são pessoas reais que ficam a maior parte do tempo nas redes sociais discutindo e compartilhando matérias e outros conteúdos relacionados a diversos eventos políticos. É válido lembrar que um alto número de

²⁴ GRAGNANI, Ibid.

²⁵ Ibid.

postagens, compartilhamentos e comentários não significa necessariamente que há um robô responsável por estes atos.

Dan Mercea e Marcos Bastos entrevistaram 21 ativistas em série. Na pesquisa, chegou-se a conclusão de que os entrevistados eram em sua maior parte pessoas com 30 anos ou entre os 50 e 60, em períodos de desemprego, trabalho voluntário ou durante a aposentadoria. Permaneciam no Twitter entre cinco e doze horas, dedicando seu tempo a diversas causas, podendo realizar até 1,2 mil publicações por dia, o que faria com que pesquisadores associassem esses perfis à automatização, embora fossem pessoas de verdade.²⁶

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), as *fake news* têm um maior alcance na internet do que as notícias verdadeiras. O estudo concluiu que uma postagem verdadeira alcança, em média, mil pessoas, enquanto as postagens que possuem conteúdo inverídico mais populares atingem de mil a cem mil pessoas.²⁷

O estudo ainda revelou que quando a *fake news* possui viés político, o compartilhamento e seu consequente acesso é três vezes mais rápido. Contrário ao que se pensava, os robôs auxiliam a disseminar tanto *fake news*, como as notícias verdadeiras na mesma quantidade. Logo, concluiu-se que as *fake news* “se espalham mais que as verdadeiras porque os humanos - e não os robôs - têm mais probabilidade de disseminá-las.”²⁸

²⁶ GRAGNANI, *Ibid.*

²⁷ ÉPOCA Negócios. **'Fake news' se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT**. 2018. Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/epoca-negocios-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html>>. Acesso em 01/12/2018

²⁸ *Ibid.*

4 AGÊNCIAS DE *FACT-CHECKING*

Em meio ao universo de *fake news* criadas e divulgadas por parte da população, alguns jornalistas, com passagem ou não pelos tradicionais veículos de comunicação do Brasil se uniram para combater a divulgação de informações inverídicas e assim formaram algumas agências que visam verificar e esclarecer fatos divulgados.

O trabalho das agências de checagem de fatos iniciou-se em 1991, quando o jornalista Brooks Jackson foi determinado a checar os dados e informações dados pelos candidatos à presidência dos Estados Unidos aos eleitores. Foi ele quem fundou a primeira equipe voltada ao trabalho de checar a mencionada propaganda eleitoral²⁹.

A facilidade no acesso à internet e às redes sociais faz com que as pessoas deixem de ser apenas receptores e se tornem também produtores de conteúdo³⁰. Não é mais necessário consultar os meios de comunicação tradicionais para que se possa ter acesso às informações.

[...] as empresas de comunicação enfrentam grandes desafios para sustentar seu modelo de negócios diante do crescimento da internet. A mudança cultural posta pelas novas tecnologias fortalece um movimento em que o jornalismo perde o monopólio da novidade, da produção e da disseminação da informação. Novos personagens aparecem para disputar o cenário da informação, num processo em que cada cidadão se torna criador de conteúdo.³¹

Por conta da maior participação de pessoas que não sejam dos veículos de imprensa na produção de conteúdo, nem todas as informações divulgadas são verdadeiras. Em consequência dessa maior participação da população e menor atuação dos meios de comunicação, os veículos de comunicação atuam na apuração da veracidade daquilo que é compartilhado e no consequente combate das notícias mentirosas. “A tendência é de que os grandes veículos de comunicação, diante de suas redações cada vez mais enxutas, tenham que usar

²⁹ LUPA. **Mas de onde vem o fact-checking?** 2015. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/de-onde-vem-o-fact-checking/>>. Acesso em 24/01/2019.

³⁰ ARAÚJO, op.cit., p.79.

³¹ SPINELLI, Egle Muller.; SANTOS, Jéssica de Almeida. **JORNALISMO NA ERA DA PÓSVERDADE: fact-checking como ferramenta de combate às fake news.** Revista Observatório, v. 4, n. 3, p. 759-782, 29 abr. 2018. p. 768.

cada vez mais a mão-de-obra de agências de checagem para auxiliar nesse processo”³².

Da mesma forma que a internet propiciou a oportunidade de criar e compartilhar notícias inverídicas, ela também permitiu que fossem criadas as agências de checagem de fatos, que têm a função de mostrar o que é ou não é verdade e impedir que o que não é verdadeiro seja disseminado. “A Internet preparou o caminho para a disseminação de boatos desprovidos de fundamento, mas também permitiu às pessoas a possibilidade de verificarem os fatos”³³.

O início dessa prática remonta ao ano de 1991, quando o jornalista Brooks Jackson recebeu a missão de checar as informações dos candidatos à presidência dos EUA: George Bush e Bill Clinton em 2003. [...] Além de identificar o que é verdadeiro ou falso, ela lista as frases que analisa com oito etiquetas, a saber: verdadeiro (a informação está comprovadamente correta); verdadeiro, mas (a informação está correta, mas o leitor merece mais explicações); ainda é cedo para dizer (a informação pode vir a ser verdadeira. Ainda não é); exagerado (a informação está no caminho correto, mas houve exagero); contraditório (a informação contradiz outra difundida antes pela mesma fonte); insustentável (não dados públicos que comprovem a informação), falso (a informação está comprovadamente incorreta) e de olho (em monitoramento).³⁴

Em entrevista no fórum Latam Chequea³⁵, realizado entre 6 e 8 de novembro de 2014, em Buenos Aires, Brooks Jackson ressaltou a necessidade de a imprensa se reinventar, já que o monopólio da informação não é mais dela. Hoje, qualquer um pode ser transmissor de notícias, por conta da facilidade e da quantidade de acessos às redes sociais. O mencionado fórum foi o primeiro Encontro Regional da Rede Global de *Fact-Checkers*:

Até pouco tempo atrás, não havia internet, não havia canais de TV 24 horas, Twitter ou redes sociais. As pessoas recebiam informações filtradas pelos meios de comunicação, que trabalhavam como guardiões e detentores da notícia. Agora as pessoas são bombardeadas por informação”. “É aí que a imprensa precisa se reinventar, virar uma espécie de filtro para tantas histórias descabeladas.”³⁶

³² Ibid., p.771.

³³ QUESSADA, Miguel; PISA, Licia Frezza. Fake News Versus MIL: a Dífícil Tarefa de Desmentir Goebbels. In: XXIII CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE. 2018, Belo Horizonte. **Fake News Versus MIL: a Dífícil Tarefa de Desmentir Goebbels**. Belo Horizonte: Intercom, 2018. p. 7.

³⁴ QUESSADA, op.cit., p.8.

³⁵ CHEQUEADO. **Latam Chequea**. Disponível em: <<https://chequeado.com/proyectos/latam-chequea/>>. Acesso em 25/01/2019.

³⁶ VIANA, Natalia. **Um turbilhão de trucos**. 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/2014/11/um-turbilhao-de-trucos/>>. Acesso em 25/01/2019.

Há no Brasil, atualmente, nove agências de checagem de fatos³⁷. Dessas nove agências, quatro são certificadas pela rede internacional de checagem de fatos (em inglês, *International Fact-checking Network* - IFCN)³⁸. São elas: Agência Lupa, Agência Pública, Aos Fatos e Estadão Verifica. Para integrar o IFCN, é necessário seguir o código de conduta e princípios éticos do mesmo.

A agência Lupa foi a pioneira a realizar esse tipo de trabalho no Brasil. Existe desde fevereiro de 2015 e desde novembro do mesmo ano, e possui uma equipe que realiza checagens nas temáticas: política, economia, cidade, cultura, educação, saúde e relações internacionais. Busca corrigir informações imprecisas e divulgar dados corretos³⁹.

A agência Pública existe desde 2011. Foi fundada por repórteres mulheres. A sua atuação ocorre através de jornalismo investigativo, cujo trabalho é focado em produzir reportagens de interesse público. O foco dos trabalhos da agência está voltado para

administração pública, incluindo todos os níveis de governo e as casas legislativas; os impactos sociais e ambientais de empresas, suas práticas de corrupção e de antitransparência; o Poder Judiciário, sua eficácia, transparência e equidade; e a violência contra populações vulneráveis na cidade e no campo⁴⁰.

A agência Aos Fatos trabalha com a análise do discurso de políticos e autoridades de expressão nacional, visando verificar se determinado fato dado é verdadeiro. São seguidos sete passos para que as checagens sejam feitas. São eles: (1) a informação é selecionada a partir de sua relevância; (2) a fonte original é consultada, para que possa ser checada a sua veracidade; (3) fontes de origem confiável são consultadas para que possam ser utilizadas de ponto de partida; (4) fontes oficiais são consultadas, para que haja confirmação ou não da informação; (5) são procuradas fontes alternativas, para que possam auxiliar a complementar ou contrariar dados oficiais, que também são presentes no texto produzido; (6) há

³⁷ DUKE REPORTER'S LAB. **About the lab**. 2014. Disponível em: <<https://reporterslab.org/fact-checking/>> Acesso em: 24/01/2019.

³⁸ International Fact-Checking Network. **About**. Disponível em: <<https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/signatories>> Acesso em: 24/01/2019.

³⁹ LUPA. **O que é a agência lupa**. 2015. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa>>. Acesso em 24/01/2019.

⁴⁰ PÚBLICA. **Quem somos**. Disponível em: <<https://apublica.org/quem-somos/>>. Acesso em 25/01/2019.

contextualização dos fatos, e; (7) a declaração em análise é classificada em: verdadeiro, impreciso, exagerado, contraditório, insustentável, distorcido ou falso⁴¹.

A agência Estadão Verifica é composta por três jornalistas do jornal O Estado de São Paulo e é editado exclusivamente por outro jornalista, diferente dos três. As análises são feitas através do encaminhamento realizado por terceiros via *whatsapp* para o próprio jornal de notícias falsas⁴². Foram verificadas as notícias mais circuladas. Atuaram principalmente no ano eleitoral de 2018, buscando combater os fatos que buscavam desinformar os receptores das mensagens. O trabalho atual continua sendo realizado da mesma forma, só que agora há também verificação nos discursos realizados no mundo da política. Assim, o conteúdo a ser verificado é dado por leitores e a equipe responsável atua no esclarecimento às pessoas. A verificação é postada no portal virtual da agência.

Para que as agências sejam certificadas pelo IFCN, é necessário que o trabalho seja realizado com apartidarismo e equidade; seja demonstrada a transparência das fontes, pois é com base nesse princípio que os leitores podem buscar os fatos; haja transparência de financiamento e organização, para que possa ser comprovado de que não há influência sobre as reportagens; transparência de método, onde são demonstradas a forma de trabalho e seu resultado final; correções francas e amplas, que devem ser demonstradas, para que o leitor saiba do que fora divulgado e de eventuais correções nas informações daquele texto.

Portanto, o trabalho das agências de checagem de fatos deve ser destacado, pois auxilia a todos que desejam saber se determinada informação é verídica ou não, e o grau de veracidade da mesma. As inverdades são combatidas através de verdades. Elas informam ainda a fonte da informação, permitindo ao leitor que busque sua própria conclusão. Elas são de extrema importância, pois nos dias em que vivemos há cada vez mais fontes de informação, verdadeiras e falsas, e as agências trabalham para esclarecer as informações aos leitores. É necessário que sua atuação seja cada vez maior e que possa ser contínua.

⁴¹ AOS FATOS. **Nosso método**. Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em 28/01/2019.

⁴² MONNERAT, Alessandra. **Recebeu algum boato pelo WhatsApp? Envie para o Estadão Verifica**. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/recebeu-algum-boato-pelo-whatsapp-envie-para-o-estadao-verifica/>>. Acesso em 30/01/2019.

5 FAKE NEWS E ALGUNS DILEMAS CONSTITUCIONAIS

Para abrir o capítulo que tratará da Constituição da República Federativa do Brasil, é necessário fazer menção às dimensões de direitos fundamentais: direitos civis e políticos (primeira dimensão); direitos sociais, econômicos e culturais (segunda dimensão); e direitos de solidariedade (terceira dimensão). Há ainda quem diga que há a quarta dimensão, que trata dos direitos à democracia, informação e pluralismo⁴³; e a quinta dimensão, que trata de direitos relacionados à internet e ao mundo virtual.

A primeira dimensão está relacionada aos direitos e garantias fundamentais individuais do homem, nas quais o Estado não deve intervir⁴⁴.

Na segunda dimensão, ligada aos direitos sociais, culturais e econômicos, deve ter atuação direta do Estado, para que os direitos individuais de primeira dimensão sejam garantidos⁴⁵.

A terceira dimensão, relacionada aos direitos de solidariedade, se preocupa com o ser humano, “buscando a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento econômico e a defesa do consumidor”⁴⁶. Com a garantia dos direitos fundamentais da terceira dimensão, busca-se por um meio ambiente equilibrado, a autodeterminação dos povos e a consolidação da paz universal, entre outros⁴⁷.

A quarta dimensão, está relacionada com a manipulação genética, a biotecnologia e a bioengenharia. “Essa geração trata do redimensionamento dos conceitos e limites biotecnológicos que operam mudanças significativas no modo de vida de toda a humanidade”⁴⁸.

Já a quinta geração está relacionada aos direitos provenientes do mundo virtual e da rede mundial de computadores, bem como das responsabilidades do mesmo.

⁴³ CERA, Denise Cristina Mantovani. “**Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?**”. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 10/01/2019.

⁴⁴ Ibid.

⁴⁵ ARAUJO, . op. cit., p.14.

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid.

A Carta Magna é o livro garantidor dos fundamentos e organizador do Estado democrático de direito brasileiro, bem como também possui, em seus atributos, o funcionamento de institutos e a garantia de direitos fundamentais.

Em seu artigo 1º, encontram-se os princípios norteadores do estado democrático de direito. Entre eles, encontram-se a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. A produção de *fake news* viola os três princípios supramencionados. A dignidade da pessoa humana é violada quando é atribuído determinado fato inverídico a outrem, fazendo-a ter prejuízos materiais e morais. O trabalho possui valor social, porém, quando se utiliza de desonestidade para que seja possível exercer o seu direito de trabalhar, o valor social deixa de existir. Já o pluralismo político é violado quando se utilizam as *fake news* para prejudicar e tirar votos e/ou intenção de votos do adversário político. É irrefutável a participação de toda a sociedade no processo político-eleitoral brasileiro, mas as *fake news* prejudicam em um todo a participação do eleitorado brasileiro, afetando diretamente a democracia.

O caput do artigo 5º trata da igualdade de tratamento, onde informa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”⁴⁹. Assim, antes de se falar de qualquer direito relacionado à liberdade de expressão, é necessário fazer menção à necessidade de igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil e que a desigualdade de tratamento viola cláusula pétrea. Logo, quando se fala em criar mecanismos para impedir a produção de conteúdos (ainda que falsos), há bem mais violações que apenas um impedimento à liberdade de expressão.

Já o inciso IV do mesmo artigo 5º diz que “é livre a manifestação do pensamento e veda o anonimato”⁵⁰. Assim, é possível dizer que o livre pensamento é uma garantia fundamental. Esse inciso é responsável por garantir aquilo que é necessário para que todas as instituições possam funcionar, impedindo o Estado de intervir na forma de pensar e se expressar daqueles que no Brasil exerçam residência e/ou atividade profissional remuneratória.

O inciso IX, também do artigo 5º garante a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou

⁴⁹ Constituição Federal, artigo 5º

⁵⁰ Constituição Federal, artigo 5º, inciso IV

licença”⁵¹. A garantia desse inciso é responsável por impedir que possa haver qualquer tipo de interferência nas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação. A interferência em qualquer dessas atividades pode ser interpretada como censura, que é vedada e que será tratada mais abaixo.

O inciso XIII é responsável por garantir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas legalmente⁵². Então, é válido ressaltar que o Estado deve garantir também o livre exercício de qualquer trabalho, desde que não haja fato ilegal impeditivo de determinada profissão.

O acesso à informação encontra-se no inciso XIV, que garante a todos o acesso à informação bem como o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional⁵³. Este dispositivo legal resguarda a todos o acesso à informação, fator importantíssimo quando se está falando de *fake news*, já que a produção e compartilhamento busca desinformar os leitores e receptores das mensagens inverídicas. É resguardado ainda, o sigilo da fonte. Deve-se dizer que é através do direito à informação que se combatem as *fake news*, levando em consideração que se combatem uma desinformação com uma informação verdadeira.

Conforme o inciso V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como a indenização por dano material, moral ou à imagem⁵⁴. Logo, quando se criam *fake news* e estas atingem determinada pessoa e causam qualquer dos prejuízos supramencionados, é cabível o direito de resposta, bem como é possível pedir indenização pelos danos causados. No período eleitoral, é percebida a aplicação deste inciso. Quando, por exemplo, um candidato retrata determinado ocorrido a outro candidato na propaganda eleitoral gratuita, que possam disputar pelo mesmo cargo, aquele que se sentiu prejudicado pela informação dada, terá o seu direito de resposta na veiculação da próxima propaganda eleitoral.

O artigo 220, em seu caput, trata da produção de conteúdo jornalístico, bem como a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, esclarecendo que não podem sofrer qualquer tipo de restrição, respeitando sempre o disposto no livro constitucional.⁵⁵ A liberdade de imprensa é importante porque

⁵¹ Constituição Federal, artigo 5º, inciso IX

⁵² Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIII

⁵³ Constituição Federal, artigo 5º, inciso XIV

⁵⁴ Constituição Federal, artigo 5º, inciso V

⁵⁵ Constituição Federal, artigo 220

permite que a imprensa possa trabalhar e em consequência pode poder informar às pessoas e garantir a elas o direito fundamental de direito a informação. A liberdade de imprensa garante também a possibilidade de exercer a profissão.⁵⁶ É possível dizer ainda que garante a dignidade humana.

O parágrafo primeiro é garantidor de que a plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, e que qualquer dispositivo legal jamais poderá impedir a mencionada liberdade de imprensa, observando o artigo 5º, e seus incisos IV, V, X, XIII e XIV.⁵⁷

A liberdade de informação está diretamente ligada a outros direitos fundamentais. Porém, para que seja possível exercer a atividade de informar aos outros, devem ser respeitados os direitos fundamentais, utilizando-se da ética e da moral,⁵⁸ “buscando sempre atender interesses gerais da sociedade, já que caso não sejam observados tais direitos podem levar o ofensor a responsabilização civil”⁵⁹.

Portanto, é válido constar que sempre que se busca retirar determinado conteúdo inverídico da internet, é necessário se atentar aos direitos de liberdade de imprensa, de expressão, de garantia à informação. É assegurado também, pelo mesmo livro, os direitos e garantias individuais. Se determinado conteúdo fere os direitos de outrem, cabe a este requerer os seus direitos de resposta e de possível responsabilização e indenização por parte do produtor pela via judicial legal.

A liberdade de expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença⁶⁰ são constitucionalmente garantidas. Porém são protegidas as garantias individuais de direito à "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"⁶¹. Então, mister demonstrar que apesar da liberdade de expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença serem garantias constitucionais, esses possuem limites. Os limites das

⁵⁶ MERELES, Carla. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Imprensa: Quais as diferenças?** . 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao-liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em 11/10/2018.

⁵⁷ Constituição Federal, artigo 220, parágrafo 1º.

⁵⁸ PALONI, op. cit., p.93.

⁵⁹ Ibid., op. cit. p.94.

⁶⁰ Artigo 5º, inciso IX.

⁶¹ Artigo 5º, inciso X.

mencionadas garantias são os direitos à honra e à imagem, essenciais à dignidade da pessoa humana.

É preciso dizer que por conta do direito à informação (direito de informar e de ser informado), a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser feita, que contenha a verdade dos fatos, já que os meios de comunicação têm a necessidade de passar para a população conhecimento e cultura, utilizando-se sempre da verdade.⁶² Nas palavras de José Afonso da Silva:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação.⁶³

Para reforçar a ideia de que as liberdades individuais são o limite das garantias de liberdade de expressão, de imprensa e direito à informação, há julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que há, no mesmo processo, direito à liberdade de imprensa e de pensamento, bem como direitos e garantias individuais, onde fora publicado fato inverídico e a pessoa que teve seu nome divulgado na matéria jornalística buscou pela via judicial o seu direito à reparação.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE PELO EXCESSO IMPUTADA A POSTERIORI. COLUNA DE FOCAS. ESPECULAÇÃO FALSA ACERCA DE PATERNIDADE DE PESSOA FAMOSA. OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DEDUÇÃO. ADEQUAÇÃO”.

1. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4.815/DF, "o dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente posto no sistema jurídico, se exorbite causando dano a terceiro. Quem informa e divulga informação responde por eventual excesso, apurado por critério que demonstre dano

⁶² STJ-Resp Nº 1.216.385 GO 2010/0181805-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de Julgamento: 05/09/2013. Data de Publicação: Dje 28/10/2013. Acesso em 23/01/2019.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 247.

decorrente da circunstância de ter sido ultrapassada esfera garantida de direito do outro".

2. A liberdade de imprensa - embora amplamente assegurada e com proibição de controle prévio - acarreta responsabilidade a posteriori pelo eventual excesso e não compreende a divulgação de especulação falsa, cuja verossimilhança, no caso, sequer se procurou apurar.

4. Gera dano moral indenizável a publicação de notícia sabidamente falsa, amplamente divulgada, a qual expôs a vida íntima e particular dos envolvidos.

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais quando este se mostrar ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que o valor foi estabelecido na instância ordinária de forma desproporcional à gravidade dos fatos.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.⁶⁴

Pode-se dizer que a democracia e a liberdade de expressão são dependentes entre si, pois para que a primeira funcione, é necessária a garantia da segunda. Ainda, já foram mencionados outros direitos que também são responsáveis por garantir um país democrático para toda a nação brasileira, bem como a liberdade de imprensa, a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o acesso à informação, a livre manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, a liberdade de informação jornalística, e a vedação de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Então, os direitos mencionados são necessários para que ocorra o correto funcionamento do Estado Democrático de Direito.

O acesso à internet pode ser considerado um direito fundamental, pois é através da internet em que se pode obter acesso a infinitos conteúdos, de incontáveis naturezas e que contribuem com o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Mister dizer que no mundo virtual, os direitos fundamentais também são garantidos e que estes são relacionados diretamente ao uso e ao acesso à internet.

O Marco Civil da Internet (lei 12.965, de 23 de abril de 2014) é pautado por princípios, assim como é a Carta Magna. O uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como o respeito aos os

⁶⁴ STJ-Resp: 1582069 RJ 2013/ 0229868-0. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Data de julgamento: 16/02/2017. Data de publicação: Dje 29/03/2017. Acesso em 15/10/2018.

direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Logo, podem ser definidos como direitos fundamentais. São os princípios fundamentais para o funcionamento do uso da internet no Brasil relevantes para este trabalho: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal⁶⁵ e a responsabilização dos agentes, de acordo com suas atividades, nos termos da lei⁶⁶. O uso da internet no Brasil busca promover o direito de acesso à internet a todos⁶⁷, o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.⁶⁸

Vale lembrar que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”⁶⁹, e são assegurados aos usuários: a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação⁷⁰; a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei⁷¹; a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial⁷². O livro regulamentador do uso da internet no Brasil ainda faz menção à garantia ao direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, que são condições necessárias para o pleno exercício do direito de acesso à internet⁷³.

É possível dizer que essas garantias essenciais ao acesso à internet mencionadas têm a mesma equivalência que direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, pois muitas delas são a reprodução do mundo real no mundo virtual, e que poder ser resolvidas no mundo real.

Segundo Goulart, a partir do momento em que o mundo virtual passa a ser utilizado para que sejam difundidos ideais e conteúdos, deve haver proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Se o mundo virtual é uma reprodução do “mundo real”, se a Internet passa a ser vista e utilizada como um meio para a propagação de

⁶⁵ Artigo 3º, inciso I, Marco Civil da Internet

⁶⁶ Artigo 3º, inciso VI, Marco Civil da Internet

⁶⁷ Artigo 4º, inciso I, Marco Civil da Internet

⁶⁸ Artigo 4º, inciso II, Marco Civil da Internet

⁶⁹ Artigo 7º, caput, Marco Civil da Internet

⁷⁰ Artigo 7º, inciso I, Marco Civil da Internet

⁷¹ Artigo 7º, inciso II, Marco Civil da Internet

⁷² Artigo 7º, inciso III, Marco Civil da Internet

⁷³ Artigo 8º, caput, Marco Civil da Internet

conteúdos e de discursos, é necessária a proteção dos direitos fundamentais e humanos em seu ambiente.⁷⁴

Assim, o discurso na internet pode ser considerado como uma “atividade de duas vias entre os membros da sociedade”⁷⁵, onde são praticadas as atividades de oferecer e receber informações, ao contrário das tradicionais mídias de informação, pois geralmente ocorre apenas o consumo do conteúdo, sem a participação direta na produção daquele que o consome. Finalizando então com a conclusão de que o mundo virtual da internet tem leis a serem respeitadas, bem como os fundamentos nela descritos. Caso haja desrespeito à lei que regula o uso da internet no Brasil, é cabível responsabilização.

Quando se fala em combater a produção e compartilhamento de *fake news*, pensa-se em censura. O parágrafo segundo do artigo 220 informa que é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística⁷⁶.

Não se pode confundir o direito de se retirar da internet determinado conteúdo inverídico com censura. O então presidente do tribunal superior eleitoral (TSE) Luiz Fux, na data de 13 de agosto de 2018, durante evento denominado “Democracia e Eleições: Desafio Contemporâneo” realizado no Instituto Uniceub de Cidadania, afirmou que a liberdade de expressão é relativizada quando envolve a prática das *fake news* que visam influenciar de forma negativa a vida de um candidato.⁷⁷

Disse também que o conteúdo enganoso viola princípios determinantes ao processo democrático, ao processo eleitoral limpo, bem como a igualdade de chances, garantida pelo código eleitoral. Interfere ainda na moralidade e na ética do processo eleitoral.⁷⁸ O Ministro ainda afirmou que “[...] a distorção polui o ambiente de maneira dolosa, violando não só a igualdade de chances, mas também o princípio da moralidade que deve reger as eleições”.⁷⁹

⁷⁴ GOULART, Guilherme Damasio. **O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: O ACESSO À INTERNET E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.**

Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, Santa Maria, v. 1, n. 1, p.145-168, jan./jun. 2012. p. 153.

⁷⁵ ARAUJO, op.cit., p.39.

⁷⁶ Constituição Federal, artigo 220, parágrafo 2º.

⁷⁷ Tribunal Superior Eleitoral. Ministro Fux afirma que Justiça Eleitoral faz combate efetivo às fake News. 2018. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/tse/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/ministro-luiz-fux-afirma-que-justica-eleitoral-faz-combate-efetivo-as-fake-news>>. Acesso em 15/10/2018.

⁷⁸ Tribunal Superior eleitoral, Ibid.

⁷⁹ Ibid.

Não há censura quando determinado conteúdo jornalístico fere os direitos de alguém. É possível buscar no âmbito judicial qualquer reparação que uma inverdade possa causar.

Para as últimas eleições gerais, houve diversos projetos de lei que visavam impedir a produção e compartilhamento de *fake news*, bem como a responsabilização dos provedores de internet, de quem as produziu e de quem contribuiu com o compartilhamento das mesmas. Ocorre que muitos destes projetos não eram consistentes o suficiente e continham violação de direitos tidos como fundamentais.

O Marco Civil da Internet, no caput do seu artigo 19, buscou demonstrar que para evitar qualquer tipo de censura, bem como garantir a liberdade de expressão, o provedor de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos provenientes de conteúdo gerado por terceiros se não tomar as medidas específicas para que o conteúdo ilícito não possa mais ser acessado. Medida esta que só pode ser cumprida após ordem judicial específica para o caso.⁸⁰

Mais uma vez, a criação e consequente aprovação de qualquer projeto de lei que possa criminalizar *fake news* pode ser visto como censura, pois haverá regulação sobre o conteúdo publicado. No mesmo seminário sobre democracia e eleições ocorrido em Brasília mencionado acima, o então ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Marco Aurélio Mello disse que são necessárias consequências jurídicas posteriormente à divulgação de conteúdo sabidamente inverídico:

“Felizmente” uma norma sobre *fake news* não foi aprovada. As ideias são incontroláveis. O que nós precisamos é, posteriormente, diante de uma mentira intencional - e não me refiro ao erro, e sim a uma inverdade - ter as consequências jurídicas. Mas, *a priori*, qualquer regulamentação soaria como censura.⁸¹

⁸⁰ Artigo 19, Marco Civil da Internet.

⁸¹ PONTES, Felipe. “**Norma sobre fake news poderia resultar em censura, diz ministro do STF**”. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-08/norma-sobre-fake-news-poderia-resultar-em-censura-diz-ministro-do-stf>>. Acesso em 15/01/2019.

6 FAKE NEWS E POSSÍVEIS PENALIZAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), anteriormente ao advento do Marco Civil da Internet, responsabilizava os provedores de conteúdo da internet. Os mesmos eram notificados judicialmente e tinham o período de 24 (vinte e quatro) horas para retirar conteúdo que fora contestado judicialmente por alguém que tenha sido prejudicado. Caso a medida judicial não fosse cumprida, poderia haver responsabilização do provedor notificado.

Porém, tal visão é oposta à Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, que diz que os servidores de internet que apenas oferecem serviços de acesso, busca ou conservação de informação em memória cache, não poderão ser responsabilizados, desde que não venham a interferir no conteúdo nem se neguem a cumprir ordem judicial que determine a exclusão de conteúdo quando o servidor puder fazê-lo⁸². Logo, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, a legislação brasileira não seguia os padrões da comunidade internacional. Em tradução livre:

Nenhuma pessoa que ofereça tão somente serviços técnicos de Internet, como acesso, buscas, ou conservação de informação em memória cache deverá ser responsável por conteúdos gerados por terceiros e que se difundam através destes serviços, sempre que não intervenha especificamente nos ditos conteúdos, nem se negue a cumprir uma ordem judicial que exija sua eliminação quando esteja em condições de fazê-lo (princípio de mera transmissão).⁸³

Com a promulgação da lei 12.965/14, os provedores de serviços não podem ser responsabilizados civilmente por danos provocados por conteúdos produzidos por terceiros.⁸⁴

Visando garantir a liberdade de expressão e impedir a censura, somente haverá responsabilização civil dos mesmos por danos decorrentes de conteúdo criado por terceiros se não forem tomadas as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, após recebimento de ordem judicial.⁸⁵

⁸² ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Declaración conjunta sobre libertad de expresión e Internet.** 2011. Item 2. Acesso em 18/01/2019.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Artigo 18, Marco Civil da Internet

⁸⁵ Artigo 19, Marco Civil da Internet

O Marco Civil afirma de início o entendimento pela responsabilidade subjetiva dos provedores, ou seja, ele afasta a responsabilidade de natureza objetiva, pela simples exibição do conteúdo danoso, seja com base na teoria do risco, seja com base no defeito do serviço prestado⁸⁶.

Quando o provedor tiver informações de contato do usuário responsável pelo conteúdo infringente e que é passível de ser retirado por medida judicial, caberá a ele lhe comunicar os motivos e informações relativos à retirada do conteúdo, garantindo o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário⁸⁷. Ainda, o provedor de internet que exerce atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, demonstrará, através da motivação ou da ordem judicial, a razão da indisponibilidade do conteúdo, quando solicitado pelo usuário⁸⁸.

Ainda em relação aos provedores de internet, além de sanções cíveis, penais ou administrativas, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender do caso⁸⁹: advertência, com indicação de prazo para medidas corretivas⁹⁰; multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção⁹¹; suspensão temporária das atividades;⁹² ou proibição de exercício das atividades⁹³. Quando da guarda e da disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem ser respeitadas a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes⁹⁴.

As penalizações acima citadas são aplicadas para o provedor que não atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes, logo, do provedor que não respeitar princípios constitucionais.

⁸⁶ SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016. p. 100. Disponível em: <https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf>. Acesso em: 19/01/ 2019

⁸⁷ Artigo 20, caput, Marco Civil da Internet

⁸⁸ Artigo 20, parágrafo único, Marco Civil da Internet

⁸⁹ Artigo 12, caput, Marco Civil da Internet

⁹⁰ Artigo 12, inciso I, Marco Civil da Internet

⁹¹ Artigo 12, inciso II, Marco Civil da Internet

⁹² Artigo 12, inciso III, Marco Civil da Internet

⁹³ Artigo 12, inciso IV, Marco Civil da Internet

⁹⁴ Artigo 10, caput, Marco Civil da Internet

Com relação ao produtor do conteúdo inverídico, é possível buscar reparação pela via judicial. Na esfera penal, é possível haver condenação em crime de calúnia, injúria ou difamação (crimes praticados contra a honra de outrem), bem como há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que visam criminalizar a criação ou compartilhamento de notícias falsas, conforme demonstrado anteriormente.

Na esfera civil, em relação à responsabilidade civil, o autor ou aquele que compartilha informações falsas pode ter de ressarcir a vítima se houver danos morais e/ou materiais. É cabível ainda a indenização por parte dos provedores de internet que desobedecerem qualquer ordem judicial que determine que determinado conteúdo não possa mais ser acessado. É cabível ainda o direito de resposta.

Visando diminuir a produção e o compartilhamento de *fake news*, “os tribunais brasileiros têm reconhecido o direito à indenização no caso de publicação ou compartilhamento de *fake news*.”⁹⁵

A título de exemplo, é possível citar o julgamento de recurso especial, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão⁹⁶:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA EM ENCARTE QUE IRROGA A DEPUTADO FEDERAL A PECHA DE MENSALEIRO. INFORMAÇÃO QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de "expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da "intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, inciso X).

2. Nesse passo, apesar do direito à informação e à liberdade de expressão serem resguardados constitucionalmente - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, até para a formação da convicção do eleitorado -, tais direitos não

⁹⁵ DIAS, Josiele de Abreu . “Fake news e a obrigação de indenizar”. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1247949/2018/04/fake-news-e-a-obrigacao-de-indenizar/>>. Acesso em 20/01/2019.

⁹⁶ STJ-Resp Nº 1.216.385 GO 2010/0181805-3. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data de Julgamento: 05/09/2013. Data de Publicação: Dje 28/10/2013. Acesso em 23/01/2019.

são absolutos. Ao contrário, **encontram rédeas necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito: trata-se dos direitos à honra e à imagem,** ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. **O direito à informação não elimina as garantias individuais,** porém **encontra nelas os seus limites,** devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação.

[...]

6. Nos termos do art. 944 do CC **a indenização mede-se pela extensão do dano.** Atentando-se às peculiaridades do caso, especialmente que não se mostra evidente e estreme de dúvidas que a capacidade financeira da ora recorrida seja elevada; que a tiragem do jornal (5 mil exemplares) não é tão expressiva se considerarmos que a pessoa noticiada é pública e tem imagem estabelecida em âmbito nacional; que, por outro lado, a condenação, no caso, é independente da investigação da intensidade da culpa/dolo do agente, afigura-se-me razoável o arbitramento da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Recurso especial parcialmente provido.

Do julgado acima, deve-se observar algumas das expressões dadas pelo ministro relator do caso. Apesar dos direitos à informação e à liberdade de expressão serem garantias constitucionais, não são absolutos. O limite dessas garantias são os direitos à honra e à imagem, a “máxima constitucional da dignidade da pessoa humana.” O direito à informação não elimina as garantias individuais, e sim encontra nelas os seus limites. Vale ressaltar que a indenização está relacionada com a extensão do dano produzida pela matéria jornalística e que os valores são determinados de acordo com a condição financeira daquele que deverá indenizar.

A ação acima mencionada se deu pela publicação de matéria jornalística veiculada no mês de setembro de 2006, sob o tema: "Eleições 2006 - O futuro está em nossas mãos", onde havia fotografias de diversos parlamentares, divididos em "sanguessugas" e "mensaleiros", e o autor encontrava-se junto aos “mensaleiros”. Tal matéria fora criada por conta do “mensalão” – escândalo político ocorrido em 2005. Como citou o relator, o autor foi absolvido de qualquer envolvimento no

mencionado escândalo pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005.

Há também, a título de exemplo, decisão do TSE que determinou a retirada de 5 (cinco) postagens realizadas no Facebook, que associava a pré-candidata Marina Silva ao recebimento de propina e consequente envolvimento na Operação Lava-Jato⁹⁷. Nada do que fora postado era verídico e o ministro Sérgio Silveira Banhos, responsável pelo caso em tela, determinou a retirada dos mesmos por conta do dano que poderia ser produzido por conta dos acessos às mentiras postadas. A defesa da autora do pedido demonstrou que ela não possuía qualquer relação com corrupção nem que era investigada pela Lava-Jato.⁹⁸

Foi determinada a exclusão das referidas postagens, bem como o fornecimento do endereço IP (código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação⁹⁹) de quem cadastrou a conta e os dados do criador da página responsável e de seus administradores. O ministro ainda disse que a atuação do TSE deve ser “firme, mas cirúrgica”, havendo a necessidade de equilibrar os direitos de liberdade de expressão e o de “bem exercer a cidadania”. Lembrou também que as notícias foram publicadas de forma anônima, o que é vedado pela constituição.

Essa decisão mostra a importância do Marco Civil da Internet, onde foi possível responsabilizar o provedor de serviços da internet, já que não foi possível localizar o autor das postagens, garantindo assim, o cumprimento e respeito aos direitos fundamentais.

Mister destacar então que, ainda que sejam garantidos o direito à liberdade de expressão, de imprensa e direito à informação, estes estão limitados às garantias individuais.

⁹⁷ TSE - Rp: 06005467020186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/06/2018 - nº 112

⁹⁸ TAVARES, Joelmir. **TSE atende a pedido de Marina Silva e manda apagar notícia falsa sobre ela**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/tse-atende-a-pedido-de-marina-e-manda-apagar-noticia-falsa-sobre-ela.shtml>>. Acesso em 28/01/2019.

⁹⁹ Marco Civil da Internet, artigo 5º, inciso III.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado, conclui-se que o termo *fake news* não possui uma “definição” única. A tradução literal do termo pode ser dada pelo dicionário de Cambridge, que é “histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet ou por outras mídias, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas”¹⁰⁰.

Trazendo o termo para o âmbito jurídico brasileiro, trata-se de “notícias fraudulentas” e possuem o objetivo de enganar os leitores. Ainda falando de objetivos, a produção é pode ser motivada por obter vantagem econômica ou política ou ainda jornalismo ruim, paródias, provocações ou intenção de “pregar peças”, paixão, partidarismo e propaganda. As *fake news* podem ser classificadas como sátira ou paródia; conteúdo enganoso; conteúdo impostor; conteúdo fabricado; falsa conexão; falso contexto; e conteúdo manipulado.

Neste trabalho foi estudada a produção de conteúdo e todos os direitos fundamentais que a envolvem, que são a liberdade de expressão, a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a garantia ao acesso à informação, como o direito de expressão e de informação, sejam eles individuais e/ou coletivos. Essas garantias são dadas pela Constituição Federal. Há também os tratados internacionais que possuem a mesma interpretação que a Carta Magna em relação aos direitos fundamentais. São eles: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

Trata-se então de direitos fundamentais de primeira dimensão, que são responsáveis por garantir as outras dimensões de direitos fundamentais. Foi relevante destacar a importância destes direitos porque esses formam a base para que seja possível produzir conteúdos e gerar uma eventual responsabilização para aqueles que gerarem danos a outrem através de seus conteúdos. Ainda que haja conflitos entre direitos fundamentais individuais e coletivos, os individuais prevalecem sobre os coletivos. É com base nisso que é possível buscar reparação sobre eventuais danos, podendo inclusive, impedir que determinado conteúdo possa

¹⁰⁰ Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 01/10/2018.

circular (física ou virtualmente). Mencionados direitos também são importantes para a realização do Estado Democrático de Direito e do exercício da cidadania.

A internet é um dos principais meios de acesso à informação utilizados pelo ser humano. Ocorre que, da mesma forma em que muitos dados verdadeiros são divulgados, outros mentirosos também são divulgados, de modo que ocorre o auxílio das redes sociais para a disseminação dos mesmos. Com o acesso à internet, a quantidade de provedores e produtores de conteúdo cresce a cada dia, e aqueles que eram simplesmente leitores passaram a ser criadores. Logo, é possível dizer que a internet, juntamente com as facilidades que nos trouxe, também trouxe problemas, que no caso são a criação e disseminação de *fake news*. Importante lembrar que o acesso à internet pode ser considerado como direito fundamental, pois o acesso auxilia no tocante ao exercício da cidadania. O Marco Civil da Internet foi promulgado com a intenção de regulamentar o uso da internet, respeitando direitos e garantias fundamentais, assim como também são retratadas as penalizações aos responsáveis por gerar conteúdo e ainda aos provedores de serviço de internet, caso o responsável não possa ser localizado.

A censura é vedada pela Carta Magna. Quando se fala de *fake news*, não se pode falar em censura propriamente dita, pois quando uma matéria não verdadeira circula, muitas das vezes ela fere direitos constitucionais fundamentais e prejuízos de diversas naturezas àquele que foi mencionado em determinado conteúdo. Tentou-se criar leis que visem combater a criação e o compartilhamento de *fake news*. Contudo, elas são muito rasas e genéricas, logo, haveria uma censura à liberdade de expressão, pois nem todos os conteúdos classificados como *fake news*, são *fake news*. Em muitos dos projetos de lei, é transferida a responsabilização para os provedores de serviços de internet pode ser também considerado também como censura, pois com a responsabilização judicial, os provedores atuariam para que os possíveis *fake news* sequer fossem criados e compartilhados.

Foi demonstrada a forma de responsabilização judicial. Como a justiça atuava, responsabilizando diretamente o provedor de serviços de internet, anteriormente ao advento do Marco Civil da Internet; e como veio a funcionar após a promulgação do mesmo, garantindo que o provedor apenas é responsável solidariamente quando não encontrado o criador de determinado conteúdo e quando não há cumprimento de ordem judicial por parte do provedor. Foi citado o caso da

pré-candidata a presidência da república Marina Silva, onde fora divulgado material sabidamente inverídico, tendo o provedor que excluir o material e ainda divulgar o responsável. Também foi citado julgado que condenou o réu a pagar indenização após escrever matéria jornalística que relacionava o autor da ação em esquema de corrupção. Outro julgado em que envolve indenização que também foi citado trata-se de revista de fofocas que divulgou informações inverídicas e aquele que foi citado na matéria buscou judicialmente indenização. Portanto, ficou demonstrado o livre exercício de garantias de liberdade de expressão e de imprensa, porém aqueles que retrataram inverdades e produziram danos foram responsabilizados.

É com base nos possíveis problemas que as *fake news* causam a alguém que surgem as agências de *fact-checking*. Elas são importantes para esclarecer a todos, com credibilidade e demonstrar o que é e o que não é verdadeiro, classificando determinado fato de acordo com a sua metodologia de trabalho. Ainda, permitem que leitores busquem as informações nas fontes confiáveis, façam a sua interpretação dos fatos e tirem sua própria conclusão. O trabalho é realizado de forma transparente e objetiva, para que sejam reconhecidas e certificadas pela rede internacional de checagem de fatos (IFCN).

Diante disso, é possível concluir que o direito de liberdade de expressão e de imprensa são limitados aos direitos fundamentais individuais, que não estão acima dos mencionados direitos fundamentais individuais. É com base nesses direitos que surgem as propostas do direito constitucional para as *fake news*.

O direito constitucional deve fazer valer as garantias individuais e coletivas, havendo a possibilidade de se responsabilizar os autores, seja de natureza constitucional, civil e/ou penal, através do controle judicial das *fake news*.

Não é possível criar legislação genérica que busque responsabilizar os prováveis responsáveis por determinado conteúdo (criador e provedor de serviços de internet), de forma que deve ser estudado o caso concreto em si.

Da liberdade de imprensa, surgem as agências de *fact-checking* para desmentir ou assegurar histórias e dados divulgados e ainda garantir o direito de acesso à informação. Decorrente do mesmo direito, é vedado impedir a produção de conteúdo, ainda que inverídico, pois caracteriza censura, vedada pela Constituição Federal.

Além da Carta Magna, deve ser considerada também a legislação supraconstitucional e infraconstitucional que envolve os direitos dos homens e as garantias dos mesmos, seja no momento da criação, da disseminação, ou no combate das *fake news*.

Então, a proposta do direito constitucional para as *fake news* deve ser direcionada à garantia dos direitos individuais e coletivos, de forma a confirmar à sociedade a possibilidade de se informar sobre determinado conteúdo e, em decorrência deste, o exercício da cidadania, bem como a garantia de eventual responsabilização por parte daquele que violar os mencionados direitos, independentemente da geração de danos.

REFERÊNCIAS

AOS FATOS. **Nosso método**. Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em 28/01/2019.

ARAUJO, Felipe Molenda. **As Fake News e os Desafios da Liberdade de Expressão**. Monografia (graduação) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192590/TCC_Felipe_Molenda_Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 09/01/2019.

Cambridge Dictionary. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/us/dictionary/english/fake-news>>. Acesso em 01/10/2018.

CANÁRIO, Pedro. **“A melhor tradução para fake news não é notícia falsa, é notícia fraudulenta”**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-12/entrevista-diogo-raiz-professor-direito-eleitoral>>. Acesso em 15/10/2018.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?**. 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em 10/01/2019.

CHEQUEADO. **Latam Chequea**. Disponível em: <<https://chequeado.com/proyectos/latam-chequea/>>. Acesso em 25/01/2019.

DIAS, Josiele de Abreu . **Fake news e a obrigação de indenizar**. 2018. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1247949/2018/04/fake-news-e-a-obrigacao-de-indenizar/>>. Acesso em 20/01/2019.

DUKE REPORTER’S LAB. About the lab. 2014. Disponível em: <<https://reporterslab.org/about-the-lab/>> Acesso em 24/01/2019.

ÉPOCA Negócios. **'Fake news' se espalham 70% mais rápido que as notícias verdadeiras, diz MIT**. 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/03/epoca-negocios-fake-news-se-espalham-70-mais-rapido-que-as-noticias-verdadeiras-diz-mit.html>>. Acesso em 01/12/2018.

G1. **'Pós-verdade' é eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/pos-verdade-e-eleita-a-palavra-do-ano-pelo-dicionario-oxford.ghtml>>. Acesso em: 23/01/ 2019.

GOULART, Guilherme Damasio. **O impacto das novas tecnologias nos direitos humanos e fundamentais: o acesso à internet e a liberdade de expressão**.

Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global, Santa Maria, v. 1, n. 1, p.145-168, jan./jun. 2012.

GRAGNANI, Juliana. **Como identificar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>>. Acesso em 09/10/2018.

GRAGNANI, Juliana. **Exclusivo: informação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172146>>. Acesso em 09/10/2018.

International Fact-Checking Network. **About**. Disponível em: <<https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/signatories>> Acesso em: 24/01/2019.

LUPA. **Mas de onde vem o fact-checking?** 2015. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2015/10/15/de-onde-vem-o-fact-checking/>>. Acesso em 24/01/ 2019.

LUPA. **O que é a agência lupa**. 2015. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa>>. Acesso em 24/01/2019.

MERELES, Carla. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Imprensa: Quais as diferenças?** . 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao-liberdade-de-imprensa/>>. Acesso em 11/10/2018.

MERELES, Carla. **Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake news e da (des)informação**. 2017.. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>>. Acesso em: 23/01/2019.

MONNERAT, Alessandra. **Recebeu algum boato pelo WhatsApp? Envie para o Estadão Verifica**. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/recebeu-algum-boato-pelo-whatsapp-envie-para-o-estadao-verifica/>>. Acesso em 30/01/2019.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión. Declaración conjunta sobre libertad de expresión e Internet**. 2011. Acesso em 18/01/2019.

PALONI, Marta Martin Ferraz. **Da Responsabilidade Civil Pela Criação e Divulgação de Dados Falsos (Fake news)**. Disponível em: <http://dspace.uces.edu.ar:8180/xmlui/bitstream/handle/123456789/4368/Responsabilidade_Martin-Ferraz-Paloni.pdf?sequence=1>. Acesso em 01/10/2018.

PONTES, Felipe. **“Norma sobre fake news poderia resultar em censura, diz ministro do STF”**. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-08/norma-sobre-fake-news-poderia-resultar-em-censura-diz-ministro-do-stf>>. Acesso em 15/01/2019.

PÚBLICA. **Quem somos**. Disponível em: <<https://apublica.org/quem-somos/>>. Acesso em 25/01/2019.

QUESSADA, Miguel; PISA, Licia Frezza. **Fake News Versus MIL: a Díficil Tarefa de Desmentir Goebbels**. In: XXIII CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE. 2018, Belo Horizonte. Belo Horizonte: Intercom, 2018.

RAIS, DIOGO. **Fake News: A Conexão Entre a Desinformação e o Direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SPINELLI, Egle Muller.; SANTOS, Jéssica de Almeida. **JORNALISMO NA ERA DA PÓS-VERDADE: fact-checking como ferramenta de combate às fake news**. Revista Observatório, v. 4, n. 3, p. 759-782, 29 abr. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016. Disponível em: <https://itsrio.org/wpcontent/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf>. Acesso em: 19/01/ 2019

TAVARES, Joelmir. **TSE atende a pedido de Marina Silva e manda apagar notícia falsa sobre ela**. 2018. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/tse-atende-a-pedido-de-marina-e-manda-apagar-noticia-falsa-sobre-ela.shtml>>. Acesso em 28/01/2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **“Fake news: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas?”**. 2018. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/fake-news-como-protoger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>>. Acesso em 15/12/2018.

Tribunal Superior Eleitoral. **Ministro Fux afirma que Justiça Eleitoral faz combate efetivo às fake news**. 2018. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/tse/imprensa/noticias-tse/2018/Agosto/ministro-luiz-fux-afirma-que-justica-eleitoral-faz-combate-efetivo-as-fake-news>>. Acesso em 15.10.2018.

VIANA, Natalia. **Um turbilhão de truços**. 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/2014/11/um-turbilhao-de-trucos/>>. Acesso em 25/01/2019.

VICTOR, Fabio. **Notícias falsas existem desde o século 6, afirma historiador Robert Darnton**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2017/02/1859726-noticias-falsas-existem-desde-o-seculo-6-afirma-historiador-robert-darnton.shtml>>. Acesso em 02/10/2018.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>>. Acesso em 01/10/2018.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gianfranco Gavasso

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41443624, Período noturno, Turma T,

tendo realizado o TCC com o título: FAKE NEWS E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS NA PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS

sob a orientação do(a) professor(a): Diogo Rais

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

Assinatura do discente